



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076192-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANE EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1076192-11.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: DAIANE EVANGELISTA

**APELADA: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

VOTO 56509

**APELAÇÃO - CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -
NEGATIVAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.**

Argumentos da autora que não convencem - Demandada que comprovou a higidez da contratação e a origem da dívida, decorrente do acúmulo de saldo devedor em cartão de crédito - Havendo débito, a negativação é mero exercício regular de direito - Notificação prévia ao apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito, não do credor.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DAIANE EVANGELISTA** contra a r. sentença de fls. 225/228, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória ajuizada em face de **NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, culminando na condenação da autora ao pagamento do custo do processo e de honorários de dez por cento do valor atualizado da causa.

Em seu recurso, busca a procedência da demanda, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado aos autos corrobora a sua versão dos fatos, no sentido da inexistência das dívidas apontados a cadastros de maus pagadores. Alega que as simples telas sistêmicas não comprovam a origem da dívida. Destaca que em casos de má prestação de serviços decorrentes de relação de consumo, a responsabilidade que a fundamenta é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor. Anota que, por ser patente a falha na prestação de serviços pela parte adversa, deve ser responsável pela reparação por danos morais (fls. 231/241).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls. 245/274.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir exposta na inicial residia no desconhecimento, por parte da apelante, de débito apontado pela apelada a cadastros de maus pagadores, vencido em fevereiro de 2024. Segundo os extratos de fls. 25 (SCPC), o valor da dívida seria de R\$ 72,97 e de acordo com fls. 27/28 (Serasa), a dívida seria de R\$ 141,21.

Como relatado, a r. sentença foi de improcedência, fundada na suficiência da prova relativa à existência da contratação e do débito apontado, a qual deve ser mantida integralmente.

Aponte-se que aplicáveis ao caso vertente as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Assim já decidiu o STJ: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O conjunto probatório acostado aos autos corrobora as alegações da apelada, afastando, portanto, qualquer verossimilhança das alegações da apelante.

A contratação é incontroversa e plenamente demonstrada. A

formalização se deu por meio eletrônico, como evidenciam os documentos de fls. 93/111.

As faturas de cartão de crédito contemporâneas à anotação restritiva (maio de 2024 – fls. 150/154, abril de 2024 – fls. 190/193, março de 2024 – fls. 178/181) denotam, de modo claro, a existência de saldo devedor e pagamentos inferiores ao total acumulado no período, que prevalecem sobre as assertivas genéricas da apelante no sentido da inexistência do débito.

Portanto, comprovada a origem do débito e a ausência de quitação, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, e, por consequência, em arbitramento de indenização por danos morais, por ter cumprido a apelada, o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Nessas circunstâncias, não merece prosperar a alegação genérica da parte de que foi surpreendida e de que não reconhece o valor do débito que ensejou sua negativação, ainda mais quando lançadas alegações absolutamente lacônicas.

Neste sentido, desta c. Câmara:

Inexigibilidade de débito c.c. Indenização - Negativação indevida – Não reconhecimento - Incontroversa cessão de crédito – Dívida impugnada excluída antes do ajuizamento da ação – Controverso interesse do autor - Legalidade da negativação – Exercício regular de direito pelo credor – Inadimplência contratual reconhecida – Artigo 113 do Código Civil - Prova do vínculo – Reconhecimento – Dano moral – Não reconhecimento - Existência de anotações negativas em nome do autor e fatos da causa (tempo da ocorrência dos fatos - entre 2013 a 2015 - e o do ajuizamento da ação 2021 - e legalidade da conduta do réu – Ausência de prova de violação de direito à personalidade e ou prejuízo advindo à época por conta dos fatos – Impossibilidade da imposição de danos morais a partir de

risco potencial à direito da personalidade – Reconhecimento da legalidade da prática pelo réu derivada do exercício regular de direito – Obrigação que impõe o dever de adimplemento – Regra de probidade e boa-fé – Artigo 187, do Código Civil – Vedação do comportamento contraditório 'venire contra factum proprium' – Violação da confiança - Autor e apelante que reclama contra ato seu - Conduta que viola a boa-fé contratual - Prática de atos de deslealdade e infundados pelo autor - Descontextualização dos fatos apontados na inicial - Autor que alterou a verdade dos fatos - Artigo 80, inciso II, do CPC - Ação infundada e temerária - Artigo 80, inciso V, do CPC - Imposição da condenação por litigância de má-fé, com o pagamento de multa – Revogação do benefício da AJG - Regra de incompatibilidade – Violação do princípio da boa-fé processual - Sentença mantida - Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Honorários de advogado majorados. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1050644-86.2021.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de Crédito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Alegação de que a cessão de crédito não é válida. Inadmissibilidade. Dívida que restou comprovada mediante os documentos apresentados pelo Réu. Negativação devida. Exercício regular do direito do credor. Prática lícita de acordo com o Código Civil. Aplicação da legislação consumerista não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Dívida cedida. Crédito cedido decorrente de inadimplência de cartão de crédito. Notificação de

cessão de crédito exigível apenas para evitar pagamento indevido. Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil. Precedentes. Ausência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004268-31.2024.8.26.0005; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Destarte, diante do exposto, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Diante da presente decisão, a condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fica majorada para 15% do valor dado à causa, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator